



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO-LEI Nº 063 DE 20 DE JULHO DE 1.983.

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo § 2º do Art. 5º, da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1.981,

D E C R E T A:

ART. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia (FUNDES), vinculado ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CEDES), como instrumento de suporte financeiro para implementação de projetos considerados prioritários ao desenvolvimento do Estado.

ART. 2º - Constituem recursos do FUNDES:

- I - A parcela que for atribuída pelo Estado em seus orçamentos anuais, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre a Receita Tributária apurada no exercício anterior, exclusive o exercício de 1.982;
- II - Receitas próprias do Fundo;
- III - Rendas de seu patrimônio;
- IV - Outras rendas eventuais.

ART. 3º - O apoio financeiro do FUNDES de verá efetivar-se preferencialmente mediante a destinação de recursos reembolsáveis, a investimentos e outras aplicações, dentro dos projetos prioritários referidos no art. 1º.

177

Publicado no Diário Oficial
n.º 373 do dia 22/07/83
Folha

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADOR



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

02

GOVERNADORIA

ART. 4º - Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social decidir sobre a aplicação dos recursos do FUNDES.

Parágrafo Único - A movimentação dos recursos referidos neste artigo será efetuada através de conta especial administrada pelo Banco do Estado de Rondônia, na forma estabelecida no regulamento do FUNDES.

ART. 5º - O numerário correspondente às dotações orçamentárias destinadas ao FUNDES será entregue em duodécimos, em quotas estabelecidas na programação financeira da Secretaria de Estado da Fazenda.

ART. 6º - O detalhamento da operação e funcionamento do FUNDES efetivar-se-á pela aplicação de regulamento próprio, a ser aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico Social.

ART. 7º - O prazo de vigência deste Decreto-Lei será de 10 (dez) anos, repassada a parcela que for atribuída pelo Estado em seus orçamentos anuais, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre a Receita Tributária apurada no exercício anterior, exclusive o exercício de 1.982.

ART. 8º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 20 de JULHO de 1.983. /


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado de
Rondônia.